PROCESSO TC : 001837/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 30 - Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO : Gerson do Nascimento Santos
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 889/23
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 40.850 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria por invalidez do servidor Gerson do Nascimento Santos. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 7/2/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Gerson do Nascimento Santos, CPF nº 103.604.845-49, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 21 de fevereiro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

RELATÓRIO

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:24

Versam os presentes autos sobre a aposentadoria por invalidez do servidor Gerson do Nascimento Santos, CPF nº 103.604.845-49, Agente de Polícia Judiciária, 1ª Classe, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, aposentado por meio de Portaria (fl. 26), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 27).

Consta, nos autos, o laudo de perícia médica (fl. 2), atestando que o servidor é portador de doença incapacitante especificada em lei (CID G83.9).

O Sergipe Previdência, em parecer (fl. 24), opinou pelo deferimento da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 6º-A da EC nº 41/03, instituído pela EC nº 70/12, fazendo jus a proventos integrais, no valor de R$ 8.417,06.

O analista da Coordenadoria Jurídica, em informação (fl. 30), opinou pelo registro tácito do ato de aposentadoria por invalidez do servidor Gerson do Nascimento Santos, por força do Tema 445 do STF.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 34), opinou pelo registro tácito do ato de aposentadoria do servidor, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

VOTO

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:24

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que o servidor Gerson do Nascimento Santos comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Destarte, resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato de aposentadoria, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Outrossim, ressai que em face do que dispõe o parágrafo único do art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescido pelo art. 1º da EC nº 70/12, o regime jurídico de revisão do valor do benefício aplicável no presente caso é o da paridade.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade e registro do ato de aposentadoria do servidor Gerson do Nascimento Santos, com proventos integrais e reajuste pelo regime jurídico da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **7/2/2024**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de aposentadoria por invalidez do servidor Gerson do Nascimento Santos, CPF nº 103.604.845-49, Agente de Polícia Judiciária, 1ª Classe, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos integrais e reajuste pelo regime jurídico da paridade, conforme discriminação abaixo:

Vencimento	R$ 4.139,61

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:24

Gratificação por Periculosidade	R$ 1.241,88
Adicional do Triênio	R$ 1.655,84
Adicional do Terço	R$ 1.379,73
Total dos Proventos	**R$ 8.417,06**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:24